



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO N°0041507097

DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: N°. 368/2023/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0032.000475/2023-23

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviço de alimentação, do tipo Self Service, para atender os participantes: Coordenação Técnica, Atletas, Técnicos, Dirigentes, Tribunal de Justiça Desportiva (TJD), Árbitros e Pessoal de Apoio, participantes da fase final do **XIV JOGOS INTERMUNICIPAIS DE RONDÔNIA - JIR 2023**, para atender necessidade da Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria N.º 73/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 18 de novembro de 2022, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 22/08/2023 às 08:58, foi recebido através do e-mail atendimentosupel@gmail.com, pedido de esclarecimento e impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal n.º 10.520/02, dos Decretos Estaduais n.º 26.182/2021, com a Lei Federal n.º 8.666/93 com a Lei Estadual n.º 2414/2011 e com a Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclarecimento ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 24 do Decreto Estadual n.º 26.182/2021, e no item 4 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até 3 dias (úteis) que anteceder a data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 29/08/2023, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

Visto se tratar de pedido de esclarecimento e/ou impugnação referente ao Edital quanto a documentação, esta Pregoeira passa a analisar a resposta, senão vejamos:

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA 01.(0041125484)

III– DA HABILITACAO:

Conforme o Instrumento convocatório, em específico no item: 13.8.1. A Contratada deverá apresentar declaração de disponibilidade de Profissional Nutricionista, que será o responsável técnico pelos serviços executados (Lei Ordinária nº. 2195, de 30 de novembro de 2009), bem como coma anuência do mesmo, no momento da habilitação, conforme objeto do presente termo. (CONFORME ESTABELECIDO NO ITEM 6.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA).

Considerando que a execução do serviço se dará no Município de Porto Velho – RO, cabe o entendimento de que a Licitante vencedora deverá apresentar junto a “Declaração de disponibilidade de Profissional nutricionista”, o registro e regularidade de profissional habilitado através da Certidão de Regularidade emitida pelo CRN7 – Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (AC, AP, PA, RO e RR).

[...]

Vale ressaltar que somente o Conselho profissional possui a autoridade de legitimar a atuação e a regularidade do profissional

[...]

Como todas as etapas produtivas e o fornecimento serão executados de modo direto pela contratada no município, a contratada estará obrigada ao cumprimento do que a legislação municipal de Porto Velho determina

[...]

LEI Nº 1.562 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

[...]

Deixa clara a compatibilidade da legislação sanitária ao legado do JIR em garantir a saúde de todos, sendo necessária a exigência da contratada em apresentar a Licença sanitária e o Certificado de inspeção sanitária de veículos e transporte (CISVT) emitida pela Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário de Porto Velho.

[...]

V– DOS PEDIDOS:

- a) Que no Instrumento Convocatório, seja adicionada a exigência da Certidão de Regularidade emitida pelo CRN7 – Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região como comprovação de capacidade técnica;
- b) Que no Instrumento Convocatório, seja adicionada a exigência Licença Sanitária emitida pela Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário de Porto Velho como comprovação de capacidade técnica;
- c) Que no Instrumento Convocatório, seja adicionada a exigência o Certificado de inspeção sanitária de veículos e transporte (CISVT) emitida pela Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário de Porto Velho. Licença sanitária e o Certificado de inspeção sanitária de veículos e transporte (CISVT) emitida pela Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário de Porto Velho como comprovação de capacidade técnica.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA 02 (0041223867)

- a) Que no Instrumento Convocatório, seja adicionada a exigência da pontualidade que será servido as refeições;
- b) Que no Instrumento Convocatório, seja adicionada a exigência Licença Sanitária emitida pela Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário de Porto Velho como comprovação de capacidade técnica;
- c) Que no Instrumento Convocatório, seja adicionada a exigência de margem de preferência para as empresas na cidade de Porto Velho-RO.

III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Considerando os pedido de impugnação, os autos do processo foram encaminhado a Secretaria demandante para os devidos esclarecimentos do Termo de Referência conforme atribuição e competência disposto no Decreto Estadual nº 26.182/221 Art. 14º, extraí do artigo acima citado, que o TR, por ser documento de cunho técnico, logo, sendo de responsabilidade da equipe técnica. Cabendo ao Pregoeiro, requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documento, esclarecer os questionamentos requeridos pelos licitantes.

Diante dos questionamentos suscitados, segui a resposta da Secretaria demandante, senão Vejamos a Resposta (0041307737)

DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

De início, destaca-se que, em relação a Certidão solicitada, sendo "Certidão de Regularidade emitida pelo CRN7 – Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região como comprovação de capacidade técnica", consta no T.R 0040586704 no item 6.2.

Outrossim, referente à **Licença Sanitária**, frisamos que a mesma se trata de um documento administrativo que atesta que o estabelecimento possui condições operativas, físico-estruturais e sanitárias, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade econômica de interesse à saúde, assim, entendemos **ser evidente** que as empresas participantes do certame estão aptas ao funcionamento legal e possuem todos os registros e licenças necessárias, não havendo a necessidade de exigir documentação inerente aos serviços.

Cumprindo, ainda, informar que esta Administração não contratará empresa em funcionamento ilegal ou clandestino, ou seja, que esteja em desacordo com a legislação ou qualquer outra regulamentação vigente.

Com relação a pontualidade que será servida as refeições, vale resaltar, que está no T.R 0040586704 no item 6, 6.1.

[...]

É a decisão.

JULIANA MOLINA ROMANO

Chefe do Setor de Compras

Esclarece ainda que os documentos, abaixo deverão ser apresentado para fins de **assinatura de contrato**:

- 1- A Licença Sanitária emitida pela Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário de Porto Velho como comprovação de capacidade técnica;
- 2- Certificado de inspeção sanitária de veículos e transporte (CISVT) emitida pela Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário de Porto Velho.
- 3 - Licença sanitária e o Certificado de inspeção sanitária de veículos e transporte (CISVT) emitida pela Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário de Porto Velho como comprovação de capacidade técnica.

Ressalto ainda que quantos aos documentos de qualificação técnica e técnico-profissional solicitado em edital, se restringe em, característica, quantidade e prazo, como disposto na no subitem **13.7.4**, e **13.8.1**.

Ademais, esclarece o Procurador, em seu **Parecer 95 (0039618428)** :

"Exigências para habilitação não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado."

Por fim, segue a Súmula TCU nº 272/2012:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de

incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Diante do exposto, passo a decidir.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, decido receber o esclarecimento e Impugnação e encaminhado para Secretaria demandante para resposta. Dito isto dou por **TEMPESTIVO** os pedidos, com provimento do mérito **PARCIALMENTE PROCEDENTE, havendo esclarecimento do Termo de Referência.**

Por fim ,tendo em vista as razões espostas pelo setor competente **SEJUCEL-SCOM** será elaborado **ADENDO ESCLARECEDOR.**

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Porto Velho/RO, 05 de setembro de 2023

CAMILA CAROLINE ROCHA PERE

Pregoeira SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 05/09/2023, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041507097** e o código CRC **10BA7691**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0032.000475/2023-23

SEI nº 0041507097